



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP 39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 03/2016

De: 09 de agosto de 2016.

Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de **Senhora do Porto - MG**, para o quadriênio de 2017/2020.

O Povo do Município de **Senhora do Porto**, Estado de Minas Gerais, através dos seus representantes legais APROVA, e o Prefeito do Município PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Prefeito Municipal receberá, a título de subsídio, o valor mensal de R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais).

Parágrafo único - O substituto fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal, previsto no *caput*, proporcionalmente, ao período da substituição.

Art. 2º - O Vice-Prefeito Municipal receberá, a título de subsídio, o valor mensal de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais).

Art. 3º - Os subsídios tratados nos artigos 1.º e 2.º, serão reajustados anualmente com base no **INPC** - Índice Nacional de Preço ao Consumidor ou o equivalente, acumulado no exercício financeiro anterior, para fins de recomposição dos ganhos para manter o valor aquisitivo da moeda, conforme dispõe a Súmula nº 73, do Tribunal de Contas de Minas Gerais, e na forma do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SRA. DO PORTO
DE 05/09/2016 a 05/10/2016
Assinatura: [Assinatura]

ENVIADO AO PREFEITO

19 / 08 / 2016

Câmara Municipal de Sra. do Porto

APROVADO

18 / 08 / 2016

Câmara Municipal de Sra. do Porto

LIDO NA REUNIÃO

DE 18/08/2016

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SRA. DO PORTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP 39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Fica estabelecida a data-base para a revisão dos subsídios prevista no *caput*, em 02 de janeiro de cada ano, a partir de 2018.

Art. 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em licença, por motivo de saúde perceberão, integralmente, o seu subsídio mensal.

Art. 5º - É vedada a recuperação de valores do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, em anos seguintes, quando não pagos em decorrência do extrapolamento dos limites legais e constitucionais.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas por dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e respectivos créditos suplementares.

Art. 7º - Aplicam-se a presente lei, no que couber, as disposições contidas na Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000, Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e legislação pertinente.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cujos legais efeitos, surtirão, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2017.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Senhora do Porto, em 09 de agosto de 2016.

Eulidson Paulinelle Pires

Eulidson Paulinelle Pires
Presidente da Câmara



JUSTIFICAÇÃO

1. Introdução

O presente projeto visa à fixação dos Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipais para o quadriênio 2017-2020, promovendo o seu enquadramento nos ditames da Constituição Federal de 1988, especialmente no que pertine às Emendas Constitucionais nº 19/98 de 04 de Junho de 1998 em nº 25/00 de 14 de Fevereiro de 2000.

Cumprir rever alguns conceitos necessários para a compreensão da matéria ora debatida, bem como abordar, brevemente, outros aplicáveis ao estudo do direito constitucional, tais como a questão da interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais e os princípios consagrados no artigo 37, caput, da nossa lex mater.

2. Agentes Políticos

Essas funções políticas estão abarcadas pelo Poder Legislativo e Executivo, como também pelo Poder Judiciário e Ministério Público. Nesta categoria encontram-se os Chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e de Município); os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores); os membros do Poder Judiciário (Magistrados em geral); os membros do Ministério Público (Procuradores da República e da Justiça, Promotores e Curadores Públicos); os membros dos Tribunais de Contas (Ministros e Conselheiros); os representantes diplomáticos e "demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de atribuições governamentais, judiciais ou quase-judiciais, estranhas ao quadro do serviço público".



Hely Lopes com a propriedade de sempre afirma:

"O art. 37, XI, da CF de 1988, com a redação da EC 19/98, consagra esse entendimento. De fato, essa norma, ao relacionar os agentes políticos remunerados mediante subsídio, menciona os 'membros de qualquer dos poderes', 'os detentores de mandato eletivo'; e emprega, a seguir, a expressão 'e dos demais agentes públicos', deixando, assim, entrever que outros agentes também são considerados agentes públicos".

3. Autonomia Municipal

A autonomia municipal para decidir acerca da fixação dos subsídios dos Agentes Políticos está assegurada na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

4. Figuras remuneratórias atuais (Emendas Constitucionais 19/98 e 25/00)

4.1. Subsídio dos Agentes Políticos

O termo subsídio vem substituir, para determinadas categorias de agentes públicos, os termos remuneração ou vencimentos, "consubstanciando-se em importância salarial retributória de natureza alimentar paga pelo Estado em retribuição de serviços prestados".

O resgate da figura do subsídio, no âmbito da reforma administrativa impulsionada pela EC 19/98, teve por escopo corrigir distorções ocasionadas pela falta de precisão conceitual dos termos 'vencimento' e 'remuneração', de forma a tornar mais transparente, os salários de agentes públicos ocupantes de cargos de alta relevância para a Administração Pública. Resta evidente que o intuito da reforma, neste particular, foi evitar controvérsias e discussões que, muitas vezes, levavam a interpretações judiciais equivocadas sobre temas relacionados aos salários dos agentes públicos.



Contudo, faz-se necessário tornar saliente a existência de outras parcelas que, por não serem de natureza remuneratória, isto é, por não fazerem parte da remuneração em si mesma considerada, podem ser pagas também, aos agentes públicos, no âmbito municipal, como o décimo terceiro salário e férias regulamentares, com o obrigatório pagamento do terço de férias, apenas e tão-somente, aos Secretários Municipais, apesar do entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais que estende estas vantagens aos Agentes Políticos.

Da mesma forma, não integram os subsídios os pagamentos de diárias, de ajudas de custo e outras despesas, de caráter indenizatório.

4.2. Teto Remuneratório

A Constituição institui o teto remuneração para os três poderes e para todos os entes federados.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;” (destacamos).



4.3. Obediência aos Limites Impostos pela Legislação

O art. 17 do ADCT, da CF/88, dispõe, in verbis:

"Art. 17 Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título."

Na mesma vereda, o art. 37, nos incisos XII e XIII, traz o seguinte:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

A Lei Complementar 101/00, de 04 de maio, encravou em seu artigo 20 a repartição dos limites globais, dos gastos com pessoal. Ei-lo:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;



d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências contidas na lei.

4.4. Revisão Geral Anual

O artigo 37, em seu inciso X, pretendendo dissipar a dúvida por vezes levantada sobre a possibilidade de fixação ou alteração do padrão remuneratório dos agentes políticos mediante ato administrativo, agora determina claramente que somente por lei específica isso pode ser feito, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Devemos frisar que a obrigatoriedade da revisão em princípio não significa garantia de manutenção do valor real dos estipêndios, ou de automática reposição da inflação verificada no período. Garante a Constituição revisão anual. Somente isso. Os índices, respeitada a iniciativa privativa em cada caso, serão os estabelecidos em lei, e aqui o critério político evidentemente preponderará, inclusive, para contemplar a Súmula 73, publicada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais que prevê a recomposição dos ganhos, para manter o valor aquisitivo da moeda.

Os critérios de reajuste dos subsídios do prefeito, vice, vereadores e secretários deverão ser expressamente consignados nos correspondentes atos fixatórios como forma de se evitar a violação do princípio da anterioridade consagrado pela EC nº 25.

4.5. Fixação dos Subsídios

Sobre o processo legislativo de fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais o art. 29, V e VI dispõe, in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP 39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 29. (...)

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI – subsídios de Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica (...)"

Deste modo, os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, serão fixados por lei ordinária de iniciativa da Câmara Municipal, com observância ao que determina a Lei Orgânica Municipal.

Os princípios da impessoalidade e da moralidade impõem a fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários antes do início dos seus mandatos, mais especificamente, antes do pleito eleitoral, mantendo a isenção daqueles que o concorrerão.

Nesse giro, o STF, pronunciou, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 62.594, interposto em sede de ação popular, de cujo acórdão foi relator o Ministro Djaci Falcão:

"(...) quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo legislativo. Isso decorre, necessariamente, da ratio essendi do preceito". (negritamos)

5. Conclusão

Diante do exposto, espera-se ter espancado as dúvidas existentes acerca da remuneração dos agentes políticos municipais.

Pode-se, destarte, sintetizar as seguintes orientações:



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP 39745-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Aplicáveis a todos os agentes políticos:

1. Princípio da anterioridade, que atribui à Câmara Municipal a competência exclusiva para fixação, por meio de lei ordinária, dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e secretários municipais, para vigorar somente na legislatura seguinte;
2. Princípio da irrevisibilidade, proibidor da modificação dos subsídios durante a legislatura para a qual foi fixado (art. 37, X);
3. Submissão ao teto constitucional presente no art. 37, inciso XI;
4. Obediência aos dispositivos contidos no § 4º do art. 39 da CF/88;
5. Definição da data-base para a correção dos subsídios;
6. Obediência aos prazos contidos na Lei Orgânica Municipal para fixação dos subsídios e no caso de omissão desta, antes das eleições.
7. Vedação da recuperação de valores dos subsídios, em anos seguintes, quando não pagos em decorrência do extrapolamento dos limites legais e constitucionais.

A liberdade de fixação, obedecidos aos limites impostos por lei, pertence à Câmara de Vereadores, que dará ao caso, o julgamento político, fazendo uso do múnus, inerente ao Edil.

Sala das Seções da Câmara Municipal de Senhora do Porto - MG, 09 de agosto de 2016.

Eulidson Paulinelle Pires
Presidente da Câmara